



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
JOD/vc/fv

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR
TEMPO DETERMINADO. EMPREGADO
RURAL SAFRISTA. ACIDENTE DE
TRABALHO. ESTABILIDADE
PROVISÓRIA NO EMPREGO**

1. Consoante interpretação gramatical e teleológica do art. 118 da Lei 8.213/91, o empregado submetido a contrato de trabalho a termo é também destinatário da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

2. Se a garantia provisória de emprego estabelecida no art. 118 da Lei 8.213/91 busca "compensar", por um período mínimo de doze meses, as limitações físicas do empregado acidentado sujeito a contrato de trabalho por prazo indeterminado, com maior razão deve alcançar aqueles submetidos a contrato a termo, com óbvia dificuldade de imediata recolocação no mercado de trabalho, em período de potencial reabilitação física e psicológica e, portanto, de baixa produtividade.

3. Matéria pacificada no Tribunal Superior do Trabalho mediante o entendimento consagrado na Súmula 378, III, no sentido de que "*o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de*



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91".

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007**, em que é Recorrente **SOELI LOURENÇO GOMES** e Recorrida **AGROSPE - AGRO INDUSTRIAL SÃO PEDRO DE VACARIA LTDA.**

O Eg. TRT da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 198/202 da numeração eletrônica, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante. Manteve, assim, a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da estabilidade acidentária e, em consequência, indeferiu os consectários legais.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, alegando, em síntese, violação de preceitos de lei e da Constituição Federal, bem assim contrariedade a súmula do TST. Transcreve, ainda, arestos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 206/212).

Decisão interlocutória que admitiu o recurso de revista às fls. 214/215.

Ausentes as contrarrazões, conforme certidão de fl. 217.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 204 e 206 da numeração eletrônica) e à regularidade da representação processual (fls. 28 e 206). Inexigível o preparo.

1.1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SAFRISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O Eg. TRT de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante. Manteve, assim, a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da estabilidade acidentária e, em consequência, indeferiu os consectários legais bem assim a indenização substitutiva.

Para tanto, pontuou que “a garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é incompatível com o contrato de trabalho por prazo determinado” (fl. 198).

Eis os fundamentos consignados no v. acórdão regional:

“[...]”

Não merece prosperar a insurgência.

A ré trouxe juntamente com a contestação documentos que comprovam que a autora foi contratada para laborar no raleio da maçã (fls. 43 e 46), por pacto de prazo determinado.

A obreira não logrou êxito em desabonar a prova documental, observando-se que os relatos das suas testemunhas são frágeis em face daquela. O vínculo de emprego vigia desde 27-10-2009, com encerramento previsto para 05-12-2009.

Incontroverso nos autos que a demandante torceu o pé em



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

04-12-2009, permanecendo afastada até 01-04-2010, quando foi dispensada.

Como as atribuições da autora, na espécie, relacionavam-se diretamente a parte do cultivo da maçã (raleio), tenho que a relação é tipificada como rural, não havendo impedimentos, portanto, para o pacto a termo específico de safrista.

Trata-se, portanto, indubitavelmente de contrato por prazo determinado, específico para os trabalhos condizentes com a safra, não tendo sido desvirtuada a sua finalidade, pois formalmente celebrado segundo os ditames legais e rompido imediatamente após a alta previdenciária (fl.47).

Nesse diapasão, a autora não faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Ao assinar o contrato a recorrente tinha pleno conhecimento de que o termo final do seu liame estaria vinculado à atividade sazonal, já no ato de sua celebração.

Inclusive o art. 472, § 2º, da CLT (aplicável às relações de trabalho rural por força do disposto no art. 1º da Lei nº 5.889/73) expressamente prevê que, nos contratos por tempo determinado, somente por convenção das partes o período de afastamento não é computado na contagem do prazo para a respectiva terminação. Portanto, na espécie o término do contrato sucedeu pelo implemento do prazo referente às atividades da safra.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.” (fls. 200 e 201 da numeração eletrônica; grifos nossos)

A Reclamante, nas razões do recurso de revista, aduz, em síntese, que goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho, pois, ao contrário do que concluiu o Regional, o pacto laboral foi firmado por prazo indeterminado.

Sustenta, por outro lado, que, ainda que se admita a existência de contrato a termo, a lei não faz distinção



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

quanto “à modalidade de contrato de trabalho”. Entende, assim, que o acidente de trabalho, ainda que ocorrido na vigência de contrato de safra, não afasta o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Pretende, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Aponta violação dos arts. 1º, 5º, V, X, 7º, XXII, e 170 da Constituição Federal, 118 da Lei nº 8.213/91, 186, 187 e 927 do Código Civil e 157 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 378 do TST.

A questão relacionada ao suposto dano moral não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Assim, o preceituado nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil carece do indispensável prequestionamento.

Do mesmo modo, não foram prequestionados os arts. 1º, 5º, V e X, 7º, XXII, e 170 da Constituição, tampouco a parte interessada interpôs embargos de declaração para sanar eventual omissão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à pretendida adoção dos efeitos do contrato por prazo indeterminado, o reexame da matéria esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, na medida em que o acórdão recorrido asseverou que “a Reclamante foi contratada para laborar no raleio da maçã, por pacto de prazo determinado” (fl. 200; grifo nosso).

Examina-se, contudo, se o empregado submetido a contrato de safra, ou seja, contrato de trabalho por prazo determinado, faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de acidente de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

Dispõe o art. 118, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

"O segurado que sofre acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Diante do teor do dispositivo em apreço, parece-me, em primeiro lugar, que a mera interpretação gramatical da norma, por certo a mais pobre de todas, leva a crer que o empregado submetido a contrato de trabalho a termo é também destinatário da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

Ressalto, em primeiro lugar, que referido dispositivo legal **não distingue as modalidades de contrato de trabalho**, a termo ou por prazo indeterminado, albergadas pela garantia provisória de emprego na ocorrência de sinistro.

Assinalo, ainda, que, se a Lei nº 8.213/91 não diferencia as modalidades de contrato de trabalho sujeitas à incidência do comando inscrito no art. 118, da mesma forma também não excepciona de sua aplicação qualquer categoria de empregado. Tanto assim que, ao conceituar o **empregado segurado** da Previdência Social, define-o como *"aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado"* (art. 11, "a"). Se não restringe, portanto, alcança todos os empregados, inclusive os contratados a título precário.

Assim, como não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, a melhor exegese do art. 118 da Lei



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

nº 8.213/91, quer gramatical, quer teleológica, parece-me, no caso, a de albergar toda e qualquer espécie de empregado, na acepção do art. 3º, *caput* e parágrafo único, da CLT, contratado por tempo indeterminado ou a termo. Até porque **o infortúnio não escolhe a quem vai atingir**, e o acidente de trabalho, como se intui, não raro deixa sequelas físicas e psicológicas que podem prolongar-se para além do período de percepção do auxílio-doença, mesmo nas hipóteses em que o empregado é considerado formalmente apto ao trabalho.

Ora, se a aludida garantia provisória de emprego busca "compensar", por um período mínimo de doze meses, as limitações físicas do empregado acidentado sujeito a contrato de trabalho por prazo indeterminado, **com maior razão deve alcançar aqueles submetidos a contrato a termo, com óbvia dificuldade de imediata recolocação no mercado de trabalho, em período de potencial reabilitação física e psicológica e, portanto, de baixa produtividade.**

Soma-se a tais fundamentos o teor da **Convenção nº 168 da OIT**, relativa à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego, ratificada pelo Brasil e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 89/1992, posteriormente promulgada pelo Decreto nº 2.682/98.

Aludida norma internacional preconiza, em diversas oportunidades, a promoção do pleno emprego, por todos os meios adequados, **inclusive a seguridade social** (art. 7º).

Pugna, ainda, pelo esforço dos Estados membros na adoção de "*medidas especiais para fomentar possibilidades suplementares de*



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

emprego e a ajuda ao emprego, bem como para facilitar o emprego produtivo e livremente escolhido de determinadas categorias de pessoas desfavorecidas que tenham ou possam ter dificuldades para encontrar emprego duradouro" (art. 8º, I; grifo nosso).

Outrossim, persegue o comprometimento dos Estados membros em relação a categorias especiais de pessoas à procura de emprego, **dentre as quais os ex-doentes** (art. 26, I, "g").

A compatibilização entre a norma inscrita no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e os contratos de trabalho a termo, nessas circunstâncias, é a que melhor atende à função social da empresa e da propriedade como princípio da ordem econômica e financeira, fundada na **valorização do trabalho humano** (arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal). Da mesma forma, harmoniza-se com as normas internacionais a cuja observância comprometeu-se o Brasil, com destaque para a Convenção nº 168 da OIT.

Trata-se, em última análise, de assegurar plena efetividade ao direito à Previdência Social garantido constitucionalmente como direito social (CF, art. 6º), assim como aos preceitos protetivos do trabalhador insculpidos no art. 7º da Constituição Federal.

A SbDI-1 do TST, de uns tempos a esta parte, passou a trilhar semelhante diretriz, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O art. 118 da Lei nº 8.213/1991 não distingue, para efeito de garantia de emprego do trabalhador, vitimado por acidente no trabalho, a modalidade do contrato de trabalho segundo sua duração. *‘Nas situações de afastamento por acidente no trabalho ou doença profissional, pode-se apreender da ordem jurídica a existência de uma exceção à regra geral do art. 472, § 2º, da CLT. De fato, nesta situação excepcional, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processos laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais.’* (Maurício G. Delgado). Neste sentido, vem se pautando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e não provido." (EEDRR-700-37-2002-5-05-0132, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DEJT 5/8/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO A TERMO. COMPATIBILIDADE. EMPREGADO CONTRATADO POR EXPERIÊNCIA. (...)

O empregado acidentado, após o afastamento e gozo do benefício previdenciário, quando retorna, passa a entregar novamente sua força de trabalho em contraprestação à remuneração percebida, sem prejuízo para o empregador. **13.** Logo, a extensão da garantia de emprego ao empregado em contrato de experiência, longe de exigir maiores sacrifícios por parte do empregador, apenas assegura a manutenção do vínculo a trabalhador selecionado pela própria parte patronal, para experimentação e ulterior contratação - condicionada aos resultados do lapso experimental, os quais, em caso de acidente de trabalho ocorrido justamente nesse período, resultam evidentemente prejudicados. **14.** A própria interpretação literal do art. 118 da Lei 8.213/91 - que não distingue entre as modalidades de contrato de trabalho - viabiliza o alcance da garantia de emprego a trabalhador acidentado em contrato a termo - compreensão que, com maior razão, abraça os contratos



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

firmados por experiência. (...) Consideradas tais peculiaridades, a atual jurisprudência desta Casa tem se inclinado no sentido da ampla compatibilidade dos contratos de experiência e demais contratos a termo com a garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho, consoante revelam recentes precedentes. 17. Impõe-se concluir que o empregado contratado por experiência, uma vez acidentado, tem o contrato de trabalho suspenso até o efetivo retorno ao trabalho, e, tratando-se de suspensão do contrato de trabalho, o prazo avençado para o seu termo volta a correr após o retorno ao trabalho, sendo absorvido pelo próprio período da garantia de emprego. (...) Ao reconhecer o direito do autor à indenização referente ao período estabilitário de 12 meses e consectários, a Turma privilegiou os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da função social da empresa, do meio ambiente de trabalho seguro, da boa-fé objetiva e da não-discriminação, imprimindo interpretação sistemática da legislação pertinente, à luz da Constituição da República - norma fundamental do ordenamento jurídico." (ERR-9700-45-2004-5-02-0465, Min. Rosa Maria Weber, DEJT 5/8/2011)

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, pacificou a discussão sobre a matéria mediante a redação conferida ao item III da sua Súmula 378:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III – O empregado submetido a contrato de trabalho por



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91." (grifo nosso)

A r. decisão regional, como visto, não se harmoniza com tal entendimento, porquanto concluiu que a garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é incompatível com o contrato de trabalho por prazo determinado.

Assim, **conheço do recurso de revista**, por contrariedade ao item III da Súmula nº 378 do TST.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SAFRISTA.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO

Como corolário do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao item III da Súmula 378 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo o direito à estabilidade provisória na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 ao empregado submetido a contrato de trabalho a termo, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, como indenização substitutiva, os salários e demais parcelas contratuais postuladas do período compreendido entre a data da despedida (1/4/2010) e o final do período de estabilidade provisória (31/3/2011), nos termos da Súmula nº 396, I, do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:



PROCESSO Nº TST-RR-2916-79.2010.5.12.0007

1) conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula nº 378 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade provisória na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 ao empregado submetido a contrato de trabalho a termo, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, como indenização substitutiva, os salários e demais parcelas contratuais postuladas do período compreendido entre a data da despedida (1/4/2010) e o final do período de estabilidade provisória (31/3/2011), nos termos da Súmula nº 396, I, do TST;

2) rearbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas processuais pela Reclamada sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), invertendo-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 23 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator